



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000493868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086421-32.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LARRU'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) e MARINO NETO.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

Renato Rangel Desinano
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.508

Agravo de Instrumento nº 2086421-32.2018.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Agravante: Larru's Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Juiz(a) de 1ª Inst.: Luís Felipe Ferrari Bedendi

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação de obrigação de fazer e não fazer – Selo de autenticidade de perfis/páginas oficiais nas redes sociais Facebook e Instagram – Pleito da autora para que seja determinado, liminarmente, que o réu atribua o selo às páginas indicadas na Inicial, bem como se abstenha de conferir o signo a terceiros – Impossibilidade – Ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Hipótese em que se vislumbra a necessidade do contraditório para aferir os critérios de atribuição do selo de autenticidade – Dano à reputação ou integralidade material da marca da autora não comprovado – Inteligência do art. 130, III, da Lei 9.279/96 – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*ação de obrigação de fazer e não fazer, c.c. pedido liminar de tutela de urgência antecipada e preceito cominatório*” proposta por LARRU'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, indeferiu o pedido de tutela de urgência, por não constatar, em uma análise preliminar, de cognição sumária, risco de dano bem como recusa do réu em promover a correta atribuição de selo de autenticidade nas redes sociais (fls. 322/235 e fls. 338/339 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a autora. Sustenta ser empresa atuante no mercado de venda de produtos de cosméticos, com amplo reconhecimento nacional. Argui que o réu atribui, independentemente de requerimento, “selos de autenticidade azul” nas redes sociais para identificar os perfis de pessoas públicas e empresas renomadas os quais podem ser imitados. Afirma, ainda, a existência de “selos de autenticidade cinza” os quais são conferidos somente com requisição do interessado e que foram concedidos à páginas de perfis não oficiais relativos às marcas da autora. Aduz que o réu se negou a retirar os selos cinza das páginas não oficiais, bem como não atribuiu o selo azul à autora. Narra ter realizado o depósito do pedido de registro de marcas “HINODE” “HND DIAMOND ENERGY DRINK”, “DAZZLE HINODE” e “GRUPO HINODE” perante o INPI e que, por tal razão, tem direito de zelar pela integridade e reputação da marca depositada. Defende a ocorrência de violação à isonomia, livre concorrência e boa-fé objetiva, bem como inobservância das proteções previstas no Código de Defesa do Consumidor. Aduz que tal situação vem causando confusão nos consumidores e, por conseguinte, prejuízos à autora. Busca a reforma da r. decisão para que o réu conceda os selos de autenticidade de cor azul aos perfis e páginas do Facebook e Instagram da autora, bem como abstenha-se de conceder selos azul e cinza a páginas e usuários não oficiais. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recurso recebido sem a concessão do efeito pleiteado e diretamente a julgamento virtual, em razão da não integração do réu à relação jurídico-processual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR

Trata-se de “*ação de obrigação de fazer e não fazer, c.c.*”



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido liminar de tutela de urgência antecipada e preceito cominatório proposta por LARRU'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Depreende-se, da Inicial, que a autora, empresa do ramo de cosméticos, não obteve em seus perfis das redes sociais Facebook e Instagram “selo de autenticidade azul”, o qual é conferido pelo réu a fim identificar perfis e páginas oficiais de renome, os quais sofrem risco de imitação.

Outrossim, a autora narrou na petição inicial que, após requerimento de terceiros que utilizam-se de marcas da autora, cujo registro já foi depositado no INPI, o réu concedeu-lhes um selo de autenticidade na cor cinza. Sustentou que tal selo indicaria que o perfil/página foi verificado pela própria da rede social, conferindo-lhe caráter fidedigno e causando confusão nos consumidores.

Por tais razões, a autora requereu a concessão de tutela antecipada para que o réu concedesse os selos de autenticidade de cor azul aos perfis e páginas indicados pela autora, bem como se abstivesse de conceder selos de autenticidades cinza ou azul à usuários que não comprovassem a titularidade da marca da autora (fls. 1/38).

Neste cenário, o D. Juízo *a quo* indeferiu a tutela provisória requerida, sanando obscuridade de decisão anterior, conforme segue (fls. 338/339):

“(…)
Conheço dos declaratórios, pois tempestivos, e, no mérito, acolho-os para sanar obscuridade.
De fato, trata-se de demanda que versa acerca de marca, e não modelo de utilidade; e também ao depositante é assegurado o direito de zelar pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integridade material ou reputação da marca [art. 130, III, da LPI].

Mantenho, entretanto, o indeferimento da tutela de urgência, porque não há risco de dano. A ausência de certificado conferido às páginas da autora nas redes sociais não macula, por si, a integridade ou a reputação das marcas.

Ademais, inexistiu recusa do réu em promover a correta atribuição do selo, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório prévio, inclusive oportunizando ao requerido a possibilidade de regularizar as páginas em questão.

*Aguarde-se a vinda da contestação.
(...)"*

Contra essa decisão insurge-se a autora, ora agravante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

De fato, a concessão de tutela de urgência depende do exame da probabilidade do direito da autora, bem como da demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, do Código de Processo Civil.

Com efeito, por meio dos documentos coligidos aos autos até o momento não se pode afirmar que a ausência de atribuição, pelo réu, de selo de cor azul à autora, configurou ato ilícito.

Isso porque, os critérios para concessão do referido selo, bem como o respectivo processo de atribuição, não podem ser examinados adequadamente em cognição sumária, dependendo do exercício do contraditório pelo réu.

Sobre o assunto, jurisprudência anotada Theotônio Negrão:



6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 300: 18. “A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando da convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar” (RT 764/221). No mesmo sentido: JTJ 335/136 (AI 1.236.013-0/1).

“A prudência orienta o juiz a evitar a concessão da medida liminar sem ouvir a parte contrária. Na interpretação do art. 804 do CPC, não fica o juiz autorizado, de forma ampla e indiscriminada, a conceder a liminar, pois não raro o requerente é parcial na exposição dos fatos alegados, de modo que somente se apresentando a extrema necessidade, quando presentes, sem dúvida, os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, será lícita a concessão da liminar sem ouvir a parte contrária” (RT 787/329). No mesmo sentido: JTJ 339/238 (AI 7.361.369-9)” (in novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª Ed., nota 18 ao art. 300, fls. 367).

Outrossim, não restou comprovado que as páginas às quais foram atribuídos selos cinzas tenham ferido a reputação ou integridade material das marcas depositadas junto ao INPI pela autora, nos termos do art. 130, III, da Lei de Propriedade Industrial.

Ressalta-se, ademais, que o direito de exclusividade na utilização da marca somente é atribuído com o registro do signo distintivo perante o órgão competente, não sendo tal direito protegido com o simples depósito.

Neste sentido:

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Alegação de violação a direito da marca “Teko Leko” pela ré, que se utiliza da marca “Balako Teko,” considerando que ambas as partes a utilizam e atuam no mesmo ramo de realização de eventos infantis – Ausência de titularidade da marca pela demandante que, contudo, impede direito de exclusividade – Mero pedido de registro



junto ao INPI que não confere propriedade da marca – Pedido de registro pendente de exame perante o INPI – Sistema atributivo imposto pela Lei n. 9.279/96 – Artigo 130, III, da LPI que confere ao depositante o direito de zelar pela integridade material ou reputação da marca – Circunstâncias do caso concreto que denotam a ausência de violação ao direito marcário pela ré– Inocorrência de parasitismo ou de desvio de clientela, caracterizadores de concorrência desleal – Nomes empresariais que não colidem – Ausência de violação a direito de autor, uma vez que os desenhos de mascotes, além de distintos, tem finalidade eminentemente utilitária e de composição de marca mista - Ação improcedente – Recurso não provido" (TJSP; Apelação 4003373-71.2013.8.26.0565; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2015; Data de Registro: 15/10/2015, grifo nosso).

Por tal razão, não se verifica a urgência e a gravidade da tutela provisória pleiteada, máxime diante da não comprovação da data em que os selos cinza foram atribuídos a terceiros, bem como a ausência de requerimento expresso de exclusão destes selos nas notificações extrajudiciais formais enviadas ao réu (fls. 270/317).

A respeito dos requisitos para configuração do risco de dano necessário à concessão da tutela antecipada, ensina Teori Albino Zavascki que:

“O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte)” (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, correta a decisão do Juízo a quo que entendeu por bem aguardar a manifestação do réu, inclusive para oportunizar-se ao requerido a regularização das páginas e perfis se for o caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator